



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria Eleitoral da 4^a Zona Eleitoral de Vilhena-RO.

AO JUÍZO DA 4^a ZONA ELEITORAL DE VILHENA/RO.

Autos nº 0600452-88.2024.6.22.0004.

Objeto: Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Representante: COLIGAÇÃO UNIDOS POR VILHENA

Representados: Flori Cordeiro de Miranda Júnior e Aparecido Donadoni

MM^a. Juíza,

A Coligação “**Unidos por Vilhena**” ingressou com a presente ação de investigação judicial eleitoral contra **Flori Cordeiro de Miranda Júnior e Aparecido Donadoni**, narrando suposta prática de abuso de poder político e econômico, por ocasião das eleições municipais de Vilhena, no pleito de 2024, conforme se afere pela inicial de ID 122933320.

Devidamente notificados, os investigados apresentaram defesa preliminar, aduzindo a ocorrência de *ausência de litisconsórcio passivo necessário, litispêndência (processo de prestação de contas ainda não julgado em definitivo) e ausência de justa causa*. No mérito, refutaram as irregularidades apontadas pela representante, as quais afirmaram totalmente improcedentes (ID 112964619).

Após análise das preliminares e a necessária correção do polo ativo da ação, designou-se audiência de instrução (ID 123008434).



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria Eleitoral da 4^a Zona Eleitoral de Vilhena-RO.

Durante a instrução foram ouvidas quatro testemunhas, bem como o requerido **Flori Cordeiro de Miranda Júnior** (ID 123031620).

Na sequência, representante e representados apresentaram suas derradeiras alegações (ID's 123040134 e 123040075), respectivamente, vindo então os autos para manifestação final do Ministério Público Eleitoral.

É o breve relato.

Das Preliminares

De início, insta esclarecer que as preliminares levantadas pelos representados já foram analisadas e fundamentadamente afastadas pelo juízo, razão pela qual se dispensará qualquer comentário sobre elas.

Os investigados, por sua vez, em sede de memoriais alegaram decadência da ação, pois, teria ela sido proposta no dia anterior à diplomação e não no prazo de 15 dias do ato consoante estabelecido no artigo 30-A da Lei das Eleições (9.504/97), que assim dispõe:

"Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria Eleitoral da 4^a Zona Eleitoral de Vilhena-RO.

em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 107, de 2020)".

Referido argumento não merece prosperar, visto que, diferentemente do alegado, a ação foi proposta no dia 18/12/2024, portanto, após a data da diplomação e dentro do prazo regulamentar, senão vejamos:



Este documento foi gerado pelo usuário 815.***.**-72 em 14/04/2025 12:20:32
Número do documento: 2412182045296990000115836573
<https://pjelg-ro.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2412182045296990000115836573>
Assinado eletronicamente por: MALCON DAVID DE ANDRADE BARROS - 18/12/2024 20:45:30

Num. 122933320 - Pág. 1

Do que se observa a petição inicial somente foi assinada no dia 18/12/2024, três dias, portanto, da data da diplomação, sendo irrelevante os atos preparatórios à autuação do feito realizados no sistema PJel.

Demais disso, os investigados não alegaram a decadência em sede de preliminar, tendo a suposta irregularidade, se existente, superada pelo instituto da preclusão.

Assim, não há que se falar em nulidade do processo.

Do Mérito

Imputa-se aos investigados a prática de abuso de poder político e econômico, haja vista que, no pleito municipal



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria Eleitoral da 4^a Zona Eleitoral de Vilhena-RO.

de Vilhena, ano de 2024, teriam:

1. Efetuado gastos desproporcionais com materiais de campanha com a aquisição de material publicitário (santinhos e mosquitinhos) em desproporção ao número de habitantes do município;
2. Registro inadequado de despesas com combustíveis;
3. Uso irregular de recursos do Fundo Partidário e do FEFC, consistente em ausência de comprovação de gastos, pois, ausentes peças obrigatórias (notas fiscais idôneas e recibos);
4. Falhas contábeis (documentação vencida);
5. Comunicação intempestiva de 14,99% dos recursos arrecadados nas eleições municipais de Vilhena;
6. Impulsionamento da campanha em redes sociais de forma paga por terceiros;
7. Contratação indevida de empresas de comunicação (vínculo com servidores públicos).



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria Eleitoral da 4^a Zona Eleitoral de Vilhena-RO.

No mérito, não vislumbro que os autos tenham amealhado elementos suficientes para respaldar eventual condenação por abuso de poder político e/ou econômico por parte dos investigados, haja vista que a representante não logrou judicializar nenhuma prova que efetivamente os comprovasse.

Com efeito, em relação a acusação de que os representados teriam incorrido em inadequado registro de despesas com combustíveis; uso irregular de recursos do Fundo Partidário e do FEFC, consistente em ausência de comprovação de gastos, pois, ausentes peças obrigatórias (notas fiscais idôneas e recibos); Falhas contábeis (documentação vencida); e, comunicação intempestiva de 14,99% dos recursos arrecadados nas eleições municipais de Vilhena, a meu ver, tais fatos guardam estrita correlação com o procedimento de prestação de contas, isto porque não restou comprovado que tais falhas tenham derivado de irregularidades cometidas pelos investigados.

É certo que essas irregularidades foram analisadas por ocasião da prestação de contas e no bojo desta deverão sofrer as penalidades previstas em lei, mas se tratam de ocorrências formais dignas de reprimenda, mas não hipóteses de abuso de poder político ou econômico.

Destaco que, a exemplo, de várias candidaturas nesta comarca, os processos de prestação de contas apresentaram falhas e foram constatadas irregularidades e, neste diapasão,



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria Eleitoral da 4^a Zona Eleitoral de Vilhena-RO.

foram desaprovadas, inclusive com a sanção de devolução de recursos, mas tais irregularidades não tiveram o condão de interferir no pleito eleitoral.

No que se refere ao aventado gasto desproporcional com materiais de campanha com a aquisição de material publicitário (santinhos e mosquitinhos), bem como ao impulsionamento da campanha em redes sociais de forma paga por terceiros e a contratação indevida de empresas de comunicação tenho que os elementos de prova o atestam, mas, de igual modo, não vislumbro consubstanciado atos aptos a ensejar o abuso de poder político ou econômico.

Quanto ao material de campanha adquirido em quantidade excessiva, o fato por si só, não é suficiente a ensejar abuso de poder econômico, pois, este material é notoriamente sabido que confeccionado em número maior ao de eleitores ou habitantes, visto que distribuídos durante todos os dias da campanha, cabendo o registro que eventual excesso foi aferido no processo de prestação de contas.

No que toca ao impulsionamento de campanha em redes sociais feitas por terceiros, o fato restou comprovado nos autos, tanto pelas links de publicação quanto pelas oitivas realizadas onde as testemunhas *Silvia Cristina* e *Jander Rocha* admitiram que publicaram em suas redes sociais postagens em que apareciam o investigado **Flori**.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria Eleitoral da 4^a Zona Eleitoral de Vilhena-RO.

No entanto, não vislumbro tenha restado comprovado o dolo do investigado **Flori** nos atos de propaganda ou mesmo se deles tivesse ciência, cabendo registrar que o abuso de poder político ou econômico não se configura sem o dolo específico e *Silvia Cristina e Jander Rocha* não integram o polo passivo da presente demanda.

Por fim, no tocante a contratação de duas empresas de publicidade que constam em seu quadro societário duas servidoras públicas, tenho que os fatos residem na seara criminal e de improbidade administrativa. A uma, que não restou provado nos autos que as servidoras públicas tenham exercido atividade no horário de trabalho. A duas, que a contratação de quais empresas e onde estão sediadas é de livre arbítrio do candidato e não há prova cabal nos autos de que as empresas não tenham prestado o serviço para o qual foram contratadas.

Infere-se óbvio, também, que o abuso de poder político e econômico pressupõe o emprego e/ou a destinação excessiva de recursos a determinado fim, com o objetivo de alcançar vantagens políticas, o que não vislumbro comprovado nos autos.

O que se viu nos autos é a fragilidade do nosso sistema político que não propicia aos partidos a paridade de armas, o que, por certo, provoca disparidade na obtenção de recursos, o que, por si só, não pode ser utilizado para configuração de abuso de poder econômico.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria Eleitoral da 4^a Zona Eleitoral de Vilhena-RO.

Além disso, repiso que eventuais irregularidades verificadas por ocasião da prestação de contas e que podem, em tese, configurar crime ou ato improbo foram enviados ao Tribunal Regional Eleitoral face a competência de foro.

Em síntese, concluo que o reconhecimento de qualquer abuso de poder político e econômico, dada as graves consequências sobre os princípios democrático e da estabilidade jurídica, deve efetivamente estar amparado em provas seguras de sua ocorrência, o que, todavia, não se verifica no presente processo.

Ante todo o exposto, pautado nestas considerações, manifesta-se o Ministério Público pela improcedência da presente ação de investigação judicial.

Vilhena/RO, data certificada.

RODRIGO LEVENTI GUIMARÃES

Promotor Eleitoral